

PARECER JURÍDICO 023/2023

CONSULENTE: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE EUNÁPOLIS

CONSULTADO: DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA

Referência: Consulta acerca de Requerimento formulado por vereadores, no qual requerem cancelamento da votação do Projeto de Lei 001/2023 do Poder Executivo, da sessão extraordinária ocorrida em 30 de Janeiro de 2023.

Consulta:

Consulta-nos a Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Eunápolis, através do seu Presidente, sobre Requerimento formulado por vereadores, no qual requerem a anulação da votação do Projeto de Lei 001/2023, do Poder Executivo, em razão de não observância do preceituado no Art. 135, Parágrafo Único, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Eunápolis.

Cumpre-nos informar que os Vereadores Recorrentes já analisaram a formulação de denúncia junto ao Ministério Público do Estado da Bahia.

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE.

A princípio, quanto ao aspecto **formal**, nota-se que o requerimento dos Vereadores possui elementos suficientes para serem analisados.

De outra banda, no tocante ao aspecto **material**, o Requerimento enfatiza que “o realização da sessão com a aprovação do Projeto de Lei 001/2023, sem observância de princípios legais” “pode caracterizar, em tese, o ato de improbidade administrativa e levar à sua anulação”.

Todavia, a apuração de eventual cometimento de ato de improbidade administrativa é matéria exclusivamente reservada ao **Poder Judiciário**, que detém a competência para conduzir o sistema de responsabilização e impor sanções correlatadas à Lei Federal nº 8.429/92. Trata-se de **competência privativa**.

Quanto a possibilidade de anulação da sessão, passamos a discorrer:

DO REGIMENTO INTERNO

Do questionamento, passamos a descrever o Artigo 135, Parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Eunápolis.

...

“Art. 135 – A urgência dispensa as exigências, salvo a de número legal, para que determinada proposição seja apreciada.

PARAGRAFO ÚNICO - A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa, pela Mesa, em proposição de sua autoria, por Comissão, em assunto de sua especialidade, ou por 1/3 (um terço) dos Vereadores.”

Passamos a tecer os seguintes comentários:

Verifica-se que a Câmara de Vereadores não observou o que dispõe o Art. 135 do Regimento Cameral.

A urgência requerida pelo Poder Executivo não atendeu aos requisitos exigidos no Art. 135 supra citado.

Como se trata de matéria de cunho orçamentário, seria necessário um trâmite diferenciado.

Primeiro, a Presidência deveria encaminhar o Projeto de Lei à Comissão de Finanças para emissão de parecer. Segundo, em razão do requerimento de urgência, o mesmo deveria ter sido apresentado pela Mesa ou por 1/3 dos vereadores.

O que ocorreu é que a matéria foi colocada em votação sem observância do quanto requerido.

A interpretação do Artigo 135, Parágrafo único é LITERAL, ou seja, não cabe interpretações extensivas ou restritivas.

DA LEI ORGÂNICA

Não obstante a não observação do preceituado no Regimento Interno, cabe-nos mencionar dispositivo da Lei Orgânica, mais especificamente o Art. 28, §4º, senão vejamos:

...

“Art. 28 – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em Sessão Legislativa anual, de 1º de fevereiro à 30 de junho e de 1º de Agosto à 31 de dezembro, devendo realizar uma reunião semanal às quintas feiras a partir das 8:30 horas na Sede do Poder Legislativo, sendo facultada a realização de sessões extraordinárias para assuntos específicos, nos Distritos/Povoados.

*§4ºA Convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente diretamente, ou a requerimento do Prefeito ou ainda, da maioria absoluta dos Vereadores, **em caso de urgência ou de interesse público relevante.**” (grifos nossos)*

Conforme se depreende do regramento exposto na Lei Orgânica Municipal, a aprovação do Projeto de Lei 001/2023 deveria ter como fundamento o porquê da urgência e qual seria o interesse público relevante.

Ao analisarmos o projeto de Lei em comento, não verificamos o elemento Interesse Público Relevante.

Uma, porque o Orçamento de 2023 ainda não foi executado, outra, porque a Câmara de Vereadores de Eunápolis já havia aprovado a permissão de suplementação do orçamento em 10%.

Se o Poder Executivo ainda não executou o orçamento de 2023, ainda não se utilizou da suplementação, concedida pela Câmara, de 10% (dez por cento), onde está a urgência e o interesse público relevante?

Ainda, nota-se a inobservância ao contido no art. 80 do Regimento Interno Cameral que diz:

Art. 80 - A sessão de convocação extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que **se cingirá à matéria objeto da convocação**, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 68 e seus parágrafos. **(grifo nosso)**

No caso em apreço, o projeto enviado à Casa e aos vereadores (por email) no prazo legal/regimental de (cinco dias), constava o percentual de 20% (vinte por cento) como índice de aumento, ocorre que no momento da leitura da ordem do dia, o projeto constava o percentual de 90% (noventa por cento) de forma clara negligenciando ordem expressa no Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal razão pela qual há de ser recepcionado o requerimento dos Vereadores representantes e via de consequência anulada a votação do projeto.

Ainda, não bastasse, outro ponto chama atenção, não se observou a necessidade de emissão de parecer pelas Comissões Permanentes da Casa sobre a importante matéria que trata de orçamento, desconsiderando assim também, regra Regimental.

Por outro lado, como as Comissões são constituídas na primeira sessão de cada período legislativo, e, aquelas sessões em que deliberou sobre o projeto em comento, foram extraordinárias, portanto, impróprias para eleições das Comissões, vejamos:

Art.40- A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em votação pública, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador mais idoso, não podendo um mesmo Vereador fazer parte de mais de (uma) Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A eleição será realizada na hora do expediente da primeira Sessão do início de cada período legislativo, logo após a discussão e votação da Ata.

Os vícios apurados, afetam em cheio a deliberação sobre a matéria conforme se encontra, passível de anulação judicial, como pretendem os Vereadores representantes, de modo que a Presidência pode antecipar-se e declarar nulas aquelas votações a que fora submetido o projeto, discutido, votado e aprovado.

CONCLUSÃO

Constatamos que a forma açodada como se deu a aprovação do Projeto de Lei 001/2023, fez com que preceitos legais não fossem observados, levando a sua nulidade.

Nesse sentido, a Súmula 473/STF preceitua: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Importa salientar, que em sendo atendidos os requisitos legais, em nada impede de que a Câmara de Vereadores volte a apreciar Projeto de Lei de cunho semelhante.

Desta maneira, e pelos fundamentos acima expostos, onde comprovam a contrariedade de dispositivos legais, opinamos pela ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI 001/2023, por ser medida de Direito e de Justiça.

É o parecer,
S.M.J.

Eunápolis(BA), 14 de fevereiro de 2023.

Alcides Neto
OAB-BA 19.027
Consultor Jurídico

Fabício Frieber
OAB-BA 22.670
Consultor Jurídico